



PREFEITURA DE  
**MONTE ALTO**



**GABINETE MUNICIPAL**

**Pregão Eletrônico nº 90159/2.024**

**Processo SA/DL nº 230/2.024**

**Objeto: contratação de empresa prestadora de serviço médico para trabalho de estratégia de saúde da família.**

**Impugnante: Pinheiro e Trevisol Serviços em Saúde Ltda.**

Trata-se de impugnação ao Edital nº 181/2.024, do Pregão Eletrônico nº 90159/2.024, Processo SA/DL nº 230/2.023, apresentada pela empresa Pinheiro e Trevisol Serviços em Saúde Ltda., que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido no artigo 164, da Lei federal nº 14.133/21, com alterações posteriores.

Insurge o Impugnante contra o Edital da Licitação afirmando que a exigência de atestado com experiência mínima de 3 anos é uma excepcionalidade, que deve ser demonstrada e justificada no processo administrativo da licitação.

Alega que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece que a exigência de experiência mínima de três anos em atestados de capacidade técnica é uma medida de caráter excepcional e cita o Acórdão 924/2022, somente admitida quando o objeto licitado envolver essencialidade, complexidade ou risco significativo.

Contesta que a exigência de atestado de capacidade técnica com três anos de experiência mínima é desproporcional e incompatível com as características do contrato previsto no edital, especialmente considerando que se trata de um contrato sob demanda, como o ora licitado, com vigência de apenas 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses.

## **DECISÃO**

Preliminarmente, cumpre destacar que as condições editalícias foram declinadas no instrumento convocatório com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência e em



# PREFEITURA DE MONTE ALTO



sintonia com dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A exigência da demonstração da capacidade técnica está em conformidade com o parágrafo 5º, do artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/21, reproduzido a seguir:

*§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.*

Conforme consta no texto legal, a única condição para que seja exigido o atestado de execução de serviço para três anos, é que o objeto contratado envolva serviço continuado, como que é o caso da presente contratação, conforme verifica-se na Cláusula nona, subitem 9.2, do Edital:

*9.2 - O prazo de execução do presente contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, respeitada a vigência máxima decenal, conforme previsão legal do artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/21, mediante acordo entre as partes por meio de termo aditivo, precedido da comprovação da presença dos requisitos legais para a hipótese prevista.*

Portanto, totalmente equivocada a interpretação da Recorrente em relação ao Edital, quando afirma ser um contrato de 12 meses, e ainda sob demanda.

O aludido Acórdão 924/2022, do Tribunal de Contas da União, no qual a Impugnante se apoiou para montar a sua tese, em nada se assemelha às condições de comprovação da capacidade técnica presentes no Edital, porque a citada jurisprudência decorre da Lei Federal nº 8.666/93, já revogada e faz referência ao número de atestados exigidos e não ao prazo de execução contratual.

A jurisprudência pode permanecer no novo normativo, tendo em vista se subordinar às condições estabelecidas no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, todavia não se verifica no presente caso, visto que o parágrafo 5º, do artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/21, nova lei de licitações, constitui uma novidade, que não tinha previsão na revogada lei.

A Recorrente apresentou argumentos inválidos para combater o edital, invocou jurisprudência indevida, que não se refere ao conteúdo da nova



PREFEITURA DE  
**MONTE ALTO**



lei de licitações e por esta razão não devem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elemento que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para a reforma do descritivo do objeto da licitação, **NEGA-SE PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa Pinheiro e Trevisol Serviços em Saúde Ltda., determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 31 de outubro de 2.024.

Maria Helena Aguiar Rettondini  
Prefeita